



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 19707.000065/2005-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2002-001.330 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de julho de 2019
Recorrente NICOLA EMANUEL CONTIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 38 a 52), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$1.702,15, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 18 dos autos, que conforme decisão da DRJ:

Na impugnação de fl. 01, apresentada em 24/06/2005, instruída com os documentos de fls.02/23, a interessada alega:

- Que apresentou Declaração IRPF Exercício 2000 em 19/04/2001, em anexo, de acordo com as informações contidas no quadro abaixo (fl.01) e com documentos acostados. Entregou, também, o comprovante de rendimento da Prefeitura Municipal de Corumbá — 2000.
- Informa que não auferiu rendimentos outros que não o declarado em sua Declaração de IRPF.
- Que não foi informado em nada mais e nem esclarecido acerca do auto de infração cujo valor lhe está sendo cobrado.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJCGE que, por unanimidade, em 06/08/2008, no acórdão 04-14.808, às e-fls. 98 a 104, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 120 a 126 no qual alega, em síntese, que:

- Todos os valores recebidos pela fonte pagadora foram informados em DAA, conforme documento fornecido pela Prefeitura Municipal de Corumbá;
- Não pode ser penalizado pelas informações prestadas pela fonte pagadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 17/10/2008, e-fls. 114, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 06/11/2008, e-fls. 120, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 38 a 52), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. A DRJ manteve a autuação.

A nossa Carta Magna de 1988 erigiu competências tributárias aos três entes, rigidamente postas, sobretudo quanto a criação de impostos. Conforme artigo 153 do texto

constitucional, compete a União, dentre outros, a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

(...)

Segundo define o parágrafo 2º, do supracitado artigo, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.

O princípio da generalidade permitirá a efetivação dos princípios da universalidade, pessoalidade e capacidade contributiva, na medida em que atua no critério pessoal do conseqüente da regra matriz de incidência tributária, determinando que todas as pessoas físicas – a integralidade desse universo que esteja no território nacional, que auferir renda e proventos de qualquer natureza terá obrigação de efetuar o pagamento do imposto, salvo exceções prevista na própria lei.

Já o princípio da universalidade atuará sobre o aspecto material do antecedente da regra matriz de incidência tributária, afinal determina que a incidência do imposto alcançará todas as rendas e proventos, de qualquer espécie, independente da denominação ou fonte.

Por fim, o princípio da progressividade também será aplicado sobre o critério quantitativo do conseqüente da regra matriz, nesse caso para a fixação da alíquota do imposto. Tal princípio implicará na incidência gradativa, em percentual maior e, pretensamente de modo progressivo, à medida que se dá o correspondente aumento da base de cálculo do imposto ou acréscimo patrimonial, ou seja, quanto maior o acréscimo patrimonial maior será a alíquota do imposto devido pelo contribuinte.

Ainda, o artigo 3º da Lei nº 7.713/88 disciplina que o imposto sobre a renda incide sobre o rendimento bruto, entendido como produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos, independentemente da denominação das verbas percebidas:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer

natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Logo, a regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação.

O contribuinte nada apresentou que elidisse a autuação fiscal. Ainda, em sede de Recurso Voluntário a contribuinte formula as mesmas alegações apresentadas em sede de impugnação, não produzindo provas ou trazendo qualquer fundamento novo, motivo pelo qual adoto as razões da DRJ, conforme artigo 57, §3º do RICARF:

9. Em 08/10/2003, a autoridade fiscal emitiu o Formulário de Alteração e Retificação Ofício dos Dados da Declaração de Imposto de Ajuste Anual — FAR-S (fl.27) cujo motivo foi a diferença entre o rendimento nele declarado do informado na DIRF emitida pela fonte pagadora de CNPJ 03.551.835/0001-28. Também está relatado que o interessado foi intimado para apresentar os seus comprovantes de rendimentos mas, justamente o comprovante referente ao NI: 250.893.661-87 veio ilegível. Por este motivo foi considerado o correto o valor declarado na DIRF, resultando na alteração dos rendimentos e da contribuição à Previdência Oficial.

10. Conforme informado na FAR-S, constata-se que o comprovante de rendimento supostamente emitido Pela Prefeitura Municipal de Corumbá (fl. 05), trazido ao processo pelo interessado, é ilegível e não contém informações básicas para que seja aceito como documento válido, pois, do glue foi possível verificar, falta-lhe a data da emissão.

CONCLUSÃO

11. O auto de infração impugnado foi lavrado na estrita observância das determinações legais vigentes, e não foram apresentadas provas da ocorrência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da exigência formalizada, nem se apresentaram razões de direito que, conforme os fundamentos expostos neste voto, implicassem em modificação do lançamento.

12. Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO pela procedência do lançamento, cuja cobrança deverá prosseguir conforme consta do auto de infração lavrado.

Logo, configurada a omissão de rendimentos.

Diante do exposto, conheço do Recurso para, no mérito negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni